



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANICUNS

1ª Vara judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Autos nº: 5363561-75.2023.8.09.0010

Tipo de ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível

Autor(a): Elifas Loiola De Souza

Requerido(a): Ameixa Goiana Ltda Me

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **ELIFAS LOIOLA DE SOUZA** em desfavor de **AMEIXA GOIANA LTDA.**, partes já qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 17/05/2023 o autor comprou dois doces de banana em pasta, uma bandeja de doce de figo cristalizado, um pote de doce de leite em pasta e uma bisnaga de molho *chipotle* junto à empresa ré.

Alega que no dia 30/05/2023 ao consumir o doce de pasta de banana, foi surpreendido ao notar a existência de corpos estranhos em seu interior, consistentes em uma pedra de brita e um caco de vidro.

Diz que após o ocorrido o autor tentou entrar em contato com a empresa ré visando comunicar os fatos descritos alhures, contudo, não conseguiu realizar contato telefônico e não obteve qualquer resposta via e-mail.

Requeru a condenação da empresa ré em danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
ANICUNS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ELIFAS LOIOLA DE SOUZA - Data: 03/10/2023 17:46:59



Procuração e documentos acostados na movimentação n. 01.

Decisão proferida na movimentação n. 05 recebeu tacitamente a peça de ingresso, decretou a inversão do ônus da prova e determinou a realização de audiência de conciliação prévia.

Requerimento de habilitação e documentos acostados pela empresa ré na movimentação n. 14.

Termo de audiência de conciliação sem realização de acordo acostado na movimentação n. 16.

Contestação apresentada na movimentação n. 17, oportunidade na qual a empresa ré alegou ausência de responsabilidade jurídica a ela imputável, eis que, supostamente, não restou comprovado que, ao fabricar o alimento, a requerida deixou de o conservar adequadamente. Argumenta ainda que os fatos narrados na peça de ingresso não causaram qualquer tipo de lesão ao autor ou qualquer outra pessoa de sua família.

Ao final requereu a improcedência dos pleitos autorais, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé.

Impugnação à contestação acostada na movimentação n. 20.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O momento processual adequado para apresentação e requerimento de provas já foi ultrapassado (inicial e contestação), de modo que resta preclusa a oportunidade para formulação de pedidos neste sentido.

Ademais não foram arguidas preliminares em sede de contestação, motivo pelo qual **passo à análise do mérito** propriamente dito.

Primeiramente, destaco que o feito cuida de relação de consumo, motivo pelo qual será analisado sob a luz da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), se enquadrando o autor na qualidade de consumidor e a empresa ré na de fornecedora.

Intenta o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da aquisição e consumo de produto alimentício com corpos estranhos em seu interior (pedra de brita e caco de vidro).

Pois bem. O CDC, em seu artigo 8º (*caput*), determina que os produtos disponibilizados aos consumidores sejam isentos de qualquer “qualidade” que cause risco a sua segurança, saúde e integridade tanto física quanto psíquica. Vejamos:

Art. 8º *Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Como consectário lógico, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma normativo, o fornecedor deve arcar com a responsabilidade de reparar o dano causado por defeitos decorrentes da fabricação e outros atos pertinentes ao produto exposto, independentemente da averiguação de culpa (responsabilidade objetiva). *In verbs:*



Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Destarte, a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios do produto é objetiva, inexistindo motivo para averiguação acerca da existência de dolo ou culpa.

Superada a questão, analisando estes autos entendo que a parte autora apresentou documentação idônea corroborando com suas alegações, sendo possível verificar a existência de corpos estranhos no interior do produto adquirido para consumo.

Isso porque, conforme denota-se das fotografias jungidas na movimentação n. 01 (arquivo n. 08), a pedra de brita foi encontrada entranhada no doce de banana em pasta adquirido para consumo, sendo inclusive encontrada na colher já levada à boca pelo requerente.

No que se refere ao caco de vidro, não há fotografia que demonstre que referido objeto foi encontrado dentro do produto, contudo, ele apresenta sinais compatíveis com a cor do doce vendido ao requerente, inexistindo indícios no sentido oposto.

Convém ainda salientar que a empresa ré em momento algum contestou que os corpos estranhos foram encontrados no interior da embalagem do produto por ela disponibilizado, limitando-se a alegar a inexistência de provas acerca de sua culpa no que se refere aos fatos narrados na peça de ingresso.

Sendo assim, é inconteste, portanto, que o produto adquirido pelo consumidor, padecia de vício de qualidade, sem condições de consumo, caracterizando assim, a existência do evento danoso, sendo responsabilidade objetiva do fabricante recorrente em responder por seu produto defeituoso.

Desta feita, é de nítida percepção a ocorrência de evento danoso praticado pela reclamada, consistente na disponibilização de produto com corpo estranho, ao passo que não logrou êxito em desconstituir o direito do reclamante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco as excludentes de sua responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 12, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

De outro turno, a despeito das alegações de que o produto impróprio sequer foi consumido pelo reclamante, cumpre ressaltar que, a respeito da matéria, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia acerca da caracterização do dano moral indenizável quando o alimento apresentar corpo estranho, mesmo quando não for ingerido. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança



alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos". 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021).

Portanto, o dano moral decorre da ilicitude do ato praticado, *in casu*, a exposição da saúde do consumidor a risco, ante a comercialização de alimento impróprio para consumo, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento, sensação de repugnância e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e subsidiam a reparação por dano extrapatrimonial, por ofensa aos atributos da personalidade.

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado (TJGO):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS FABRICANTES. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 12, § 3º, inciso II, do CDC, estabelece, em capítulo destinado à disciplina da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que o fabricante responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos, salvo se provar que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2.A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, dá direito à compensação por dano moral, especialmente quando não



comprovados pelas fornecedores dos produtos qualquer uma das excludentes declinadas no art. 12, § 3º, inciso II, do CDC, como ocorre no caso concreto. 3.Desprovido o apelo impõe-se a majoração dos honorários advocatícios nesta seara recursal, à luz do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5182781-85.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2023, DJe de 25/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL N. 5316094-22.2019.8.09.0049 COMARCA GOIANÉSIA APELANTE LOPES VIANDELLI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SUPERMERCADOS BRASIL) APELADOS MARISTELA CUSTÓDIO RODRIGUES E OUTRO RELATOR Desembargador José Carlos de Oliveira APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORPO ESTRANHO EM PÃES FRANCESES. CACOS DE VIDRO. ACIDENTE DE CONSUMO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. PROVA DIABÓLICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 12, caput, do CDC), sendo que este só não será responsabilizado caso prove que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, § 3º, incisos I, II e III, do CDC). 2. Apesar de o STJ ter firmado entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento (REsp n. 1.899.304/SP), no caso concreto, os autores/apelados comprovaram a aquisição e a ingestão de pão francês contendo cacos de vidro fabricados e comercializados pela ré/apelante, o que evidencia a ocorrência de acidente de consumo (fato do produto) causador de insegurança alimentar, para o que, inclusive, é desnecessária a apresentação de cupom fiscal contendo o nome do adquirente da mercadoria. 3. Não obstante já estar preclusa a decisão que versou sobre a redistribuição do ônus da prova, a qual era atacável por agravo de instrumento (art. 1.015, inciso XI, do CPC), não há falar em imputação do ônus de produzir prova diabólica (prova negativa) à parte ré/recorrente. É que além de o fato constitutivo do direito ter sido suficientemente demonstrado, a fornecedora do produto defeituoso (pães franceses com cacos de vidro) não provou a existência de nenhuma das excludentes denexo de causalidade elencadas na legislação consumerista, ônus que lhe tocava, por força de lei (art. 12, § 3º, do CDC). 4. O risco concreto de lesão à saúde e segurança causa ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, dando ensejo à compensação por dano moral. 5. Como é cediço, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Súmula n. 32/TJGO). Tendo em vista que, na hipótese, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor é razoável e proporcional ao dano sofrido, deve ser mantido. 6. Consoante dispõe o art. 405, do CC, os juros moratórios fluem a partir da data da citação em caso de responsabilidade contratual. Neste particular, sentença modificada de ofício. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5316094-22.2019.8.09.0049, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2023, DJe de 15/06/2023)

Ademais, sobre o tema, a Turma de Uniformização e Interpretação de Lei do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, editou a seguinte súmula: **“Súmula 45: A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor”**.



Quanto ao dano moral, cabe ressaltar que este caracteriza-se pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada e a honra.

Assim, entendo que houve ato ilícito da requerida, concluindo-se, portanto, o produto por ela disponibilizado era defeituoso, ante a presença de corpo estranho em seu interior, provando iminente risco à saúde do consumidor.

Logo, havendo falha do serviço e estando comprovado o nexo causal, como no caso em estudo, há de se reconhecer o dano moral.

É patente o dano moral suportado pela autora com a falha na prestação de serviço pela ré, razão pela qual passo a mensurar o valor da condenação.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades.

Dessa forma, o *quantum* indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que deve se atentar às circunstâncias do caso concreto, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido, não podendo ser exagerado de modo a configurar o enriquecimento sem causa ao lesado, e nem irrisório a ponto de incentivar o ofensor a novamente cometer o ato ilícito.

Para a fixação do dano, observa-se que o autor, em que pese tenha encontrado corpos estranhos com potencial para causar-lhe dano a saúde no interior de alimentos por ele adquiridos, não chegou a ingerir qualquer agente nocivo à sua saúde.

Cabe também enfatizar que o autor não apresentou qualquer sintoma de intoxicação alimentar ou outras mazela decorrente da ingestão de produtos não consumíveis, alegando apenas que seu pai experienciou “coceira na garganta”, contudo sem qualquer comprovação neste sentido.

Destarte, observando os critérios acima expostos, e tomando por conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa e a extensão do dano, tenho por bem estipular o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (17/05/2023 – data da aquisição do doce) – Súmula 54, STJ.

Em relação ao pedido de condenação em **litigância de má-fé**, ressalto que este instituto estabelece que merece ser condenado aquele que age com manifesto dolo processual, a fim de alcançar propósito manifestamente escuso, conforme disposto no art. 80 do CPC.

Art. 80. do CPC. *Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II – alterar a verdade dos fatos;*
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;*



VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No entanto, não há falar em litigância de má-fé quando a parte utiliza de expediente próprio para atacar matéria que entende lesiva aos seus interesses, sem a ocorrência de qualquer abusividade.

Sendo assim, meras alegações ou equívoco no instituto processual adequado não configura litigância de má-fé, diante da ausência de evidência de que a conduta teve o intuito de induzir o juízo a erro.

Não se vislumbra nestes autos, a conduta descrita no art. 80 do CPC, ou quaisquer dos atos justificadores da penalização por litigância de má-fé. Tais atos, para efeito de penalização por litigância de má-fé, devem estar indubitavelmente caracterizados, o que, repita-se, não se verifica no caso em comento.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do CPC, para **CONDENAR** a requerida **AMEIXA GOIANA LTDA.** ao pagamento à autora **ELIFAS LOIOLA DE SOUZA** do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (17/05/2023 – data da aquisição do doce – Súmula 54, STJ).

Sem custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Transitado em julgado, **arquivem-se.**

I.C.

Anicuns/GO, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
ANICUNS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ELIFAS LOIOLA DE SOUZA - Data: 03/10/2023 17:46:59

